



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003697/2009-14
Recurso nº 894.749 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.939 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDO SIMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do IRPF sujeito à declaração de ajuste anual decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, no caso de existência de pagamento antecipado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente poderá ser aceita dedução com dependentes da base de cálculo do IRPF quando comprovada a relação de dependência e quando preenchidos os requisitos legais para a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus da prova das despesas médicas declaradas como deduções da base de cálculo do IRPF. Na ausência de documentação hábil e idônea, comprobatória de tais despesas, deve ser efetuada a glosa correspondente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 13/17, relativa à declaração de ajuste anual do IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.848,36, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da glosa de deduções com dependentes, no valor de R\$ 12.636,20, por falta de comprovação da relação de dependência, e da glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 3.556,34, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme descrição dos fatos de fls. 14/15.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 04/12, alegando, em síntese, conforme relatório do acórdão de primeira instância, que:

“- os dependentes informados referem-se à relação de dependência, tendo ocorrido um equívoco ao lançar em duplicidade a dependente Julia Simão – Código 24 – Data de Nascimento 06.03.2002;

- todos os dependentes informados e declarados estão sob sua dependência;

- não conseguiu anexar documentos que comprovassem os pagamentos das despesas médicas em virtude do tempo ora decorrido e por falta de interesse do beneficiário;

- é aposentado, sua esposa tem taxa alta de diabete, faz uso de hemodiálise, não tem condição financeira, seus filhos e netos

ainda moram com o Impugnante, encontra-se doente e quase que impossibilitado de se mover.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo-II julgou procedente em parte o lançamento (fls. 26/32), mantendo a glosa das deduções com dependentes no valor de R\$ 11.232,00, ressaltando que será mantida apenas a glosa do valor de R\$ 1.404,00 em relação a Júlia Simão, já que realmente foi declarada em duplicidade. Destacou que filhos entre a idade de 21 e 24 anos somente podem ser considerados como dependentes se restar provado que cursem estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o que não ocorreu no caso em apreço. Acima de 24 anos, a dependência é admitida apenas se houver prova que os filhos são incapacitados física ou mentalmente para o trabalho. Por fim, ressaltou que netos até 21 anos somente podem ser considerados como dependentes se o contribuinte detiver a guarda judicial deles.

Em relação às despesas médicas, a glosa foi mantida devido à ausência de documentação comprovando a realização do respectivo gasto, tendo sido ressaltado que o ônus da prova é do interessado.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/10, fls. 35, o contribuinte apresentou, em 10/12/10, o Recurso de fls. 36/46, juntamente com os documentos de fls. 49/50 e 53, alegando, em suma, o seguinte:

- a) ocorrência de decadência, por não ter sido notificado em tempo hábil, tendo colacionado acórdãos deste Conselho para defender sua tese;
- b) ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, por haver inversão do ônus de prova, que constitui razão suficiente para decretação da nulidade do lançamento;
- c) comprovou anteriormente “as despesas e sua condição de arcar com a existência de dependentes”;

Diante do exposto acima requer:

*“a) Que seja Provida, Reconhecido e Deferida **totalmente o presente Recurso** apresentado, face o inconformismo da decisão do processo, eis que desprovida de fundamentos válidos;*

*b) Demonstrada a insubsistência e **improcedência total, do lançamento** requer que seja acolhida o presente recurso, pois encontra-se totalmente em decadência;*

c) Que a decisão seja fundamentada para fins de prequestionamento constitucional, a fim de que, também possa garantir o amplo direito de defesa assegurada pela Constituição Federal;

*e) Diante de tal nulidade de atuação, com fulcro nos fatos expostos a V. Senhoria, requer o cancelamento da **Notificação de Lançamento sob número 13839-003.697/2009-14** pelos fatos legais constituídos e por ser medida de **inteira justiça!!!**;*

19. O recorrente prova o alegado pela produção de provas, especialmente documental, depoimento das partes e testemunhas, com ampla produção de prova, inclusive, requisição e exibição de documentos, e tudo mais que seja necessário à fiel comprovação dos fatos aqui narrados.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

PRELIMINARES

A) DECADÊNCIA

O interessado alega a ocorrência de decadência, mas não lhe assiste razão, como será demonstrado a seguir.

A matéria em questão foi sujeita ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, por meio de decisão prolatada em 18/05/09 no Resp STJ nº 973.333/SC, que teve seu julgamento submetido como “recurso representativo da controvérsia”, sendo que por meio do acórdão proferido em 12/08/09, foi decidido que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o termo inicial do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN.

Ao apreciar, em 09/02/10, embargos de declaração opostos nos embargos de declaração no agravo regimental no Resp STJ nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, acolheu os referidos embargos, com efeitos modificativos, para dar provimento parcial ao recurso, de acordo com a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial

teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.”

Oportuno transcrever trecho do voto do relator do respectivo julgado, em que consta o esclarecimento acerca da data em que se considera como marco inicial da contagem do prazo decadencial, nos casos de ausência de pagamento antecipado do respectivo tributo:

“Sobre o tema, a Primeira Seção desta Corte, utilizando-se da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei dos Recursos Repetitivos, ao julgar o REsp 973.733/SC, Rel Min. Luiz Fux (j. 12.8.2009), reiterou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação não declarado e inadimplido, como o caso dos autos, o Fisco dispõe de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. Somente nos casos em que o pagamento foi feito antecipadamente, o prazo será de cinco anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).”

Pelo exposto acima resta claro em ambos os acórdãos que aquela Corte considera relevante a existência ou não de pagamento antecipado para fins de contagem do prazo decadencial. Havendo recolhimento antecipado, o citado prazo será contado a partir do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Não havendo, deve ser aplicada a regra contida no art. 173, I, do CTN, que estabelece como marco inicial do prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O art. 62-A do Regimento Interno do CARF, inserido pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 22/12/10, determina que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. O acórdão proferido no Resp STJ nº 973.333/SC, que norteou o entendimento do STJ acerca da matéria, transitou em julgado em 22/10/09.

No âmbito do IRPF considera-se ter havido pagamento antecipado quando o contribuinte efetua recolhimento, seja por meio de carnê-leão, imposto complementar ou retenção na fonte. Verificando a declaração de ajuste anual do contribuinte (fls. 19), constata-se que houve IRRF no valor de R\$ 880,78. Assim, no presente caso, para fins de contagem do prazo decadencial deve ser aplicada a regra estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN. Tendo em vista que o fato gerador do IRPF sujeito a ajuste anual é classificado como complexo ou complexivo, ocorrendo em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, o prazo decadencial, neste caso, teve início em 01/01/06 e término em 31/12/10. Como o contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento em questão em 16/11/09, conforme afirma em sua impugnação, o lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial.

B) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Também não se encontra configurado cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que enseje a nulidade do lançamento, posto que este foi realizado em conformidade com o disposto nos arts. 147 e 149 do CTN, e o procedimento fiscal seguiu as regras insertas no Decreto nº 70.235/72, que regulava o processo administrativo fiscal à época do lançamento, sendo que as hipóteses de nulidade previstas naquela norma estão discriminadas em seu art. 59, cabendo ressaltar que nenhuma delas foi verificada no presente caso. Vale dizer que a notificação de lançamento foi lavrada em conformidade com a citada norma, demonstrando as infrações apuradas e seu devido enquadramento legal.

Acerca da alegação de ofensa a princípios constitucionais, cumpre informar que, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Assim incabível manifestação acerca das alegações da recorrente de afronta àqueles princípios.

Cumpre assinalar que o recorrente teve amplo acesso ao direito de defesa, consubstanciado pela apresentação da impugnação e do recurso voluntário ora apreciado.

Diante do exposto acima rejeito as preliminares suscitadas.

MÉRITO

Quanto ao mérito, não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, haja vista que restou perfeitamente demonstrado naquele aresto as razões da manutenção do lançamento em discussão, haja vista a ausência de documentação comprovando as despesas médicas declaradas e a relação de dependência dos dependentes glosados. Por conseguinte peço *venia* para adotar *in totum* as razões de decidir do relator daquele aresto, abaixo reproduzidas:

“Dedução de Dependentes

Foram glosados os seguintes dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência:

<i>Nome</i>	<i>Dt. De Nasc.</i>	<i>Cód. Depend.</i>
MARCIA REGINA SIMÃO	08/06/1977	22 (filho ou enteado até 24 anos)
LILIANE APARECIDA SIMÃO	27/03/1981	22 (filho ou enteado até 24 anos)
EDUARDO APARECIDO SIMÃO	02/12/1983	22 (filho ou enteado até 24 anos)
JULIA SIMÃO	06/03/2002	24 (irmão, neto ou bisneto)
ANDRE VINICIUS SIMÃO	14/06/1998	25 (irmão, neto ou bisneto)
JULIA SIMÃO	06/03/2002	24 (irmão, neto ou bisneto)
CARLOS EDUARDO MARTINS BENTO	07/02/1991	25 (irmão, neto ou bisneto)
LETICIA CRISTIANE MARTINS BENTO	05/03/1994	25 (irmão, neto ou bisneto)
RAFAELA BENTO	22/09/1996	25 (irmão, neto ou bisneto)

Em relação aos dependentes, a legislação permite que do rendimento tributável seja deduzido o valor de R\$ 1.404,00 por dependente no ano-calendário 2005, sendo que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 estipula em seu artigo 77 as pessoas que poderão ser consideradas dependentes na declaração:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2ºOs dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

A fiscalização glosou os valores deduzidos pelo contribuinte relativos a todos os dependentes declarados porquanto não houve comprovação da relação de dependência.

O Impugnante alega que todos os dependentes informados e declarados estão sob sua dependência e junta os documentos, de fls. 04/12, para comprovar sua alegação.

Os documentos juntados, comprovam a relação de dependência de Tereza Isabel Pereira Simão, cônjuge. Os demais documentos juntados referem-se a Márcia Regina Simão, filha, 28 anos; Liliane Aparecida Simão, filha, 24 anos; Eduardo Aparecido Simão, filho, 22 anos; Julia Simão Pereira, neta, 3 anos; André Vinicius Simão, neto, 8 anos; Carlos Eduardo Martins Bento, neto, 14 anos; Letícia Cristine Bento, neta, 11 anos; Rafaela Bento, neta, 9 anos.

Deve-se destacar que a dedução de dependentes relativa aos filhos maiores de 21 anos até 24 anos só é possível se ficar provado que cursam estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Os filhos maiores de 24 anos somente podem ser considerados dependentes se ficar provado que são incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Em relação aos netos com até 21 anos, somente poderão ser considerados dependentes para fins de dedução na declaração se o contribuinte detiver a guarda judicial dos mesmos.

Desta forma, uma vez que não há outros documentos ou elementos nos autos comprovando as condições acima elencadas em relação aos filhos e netos, deve-se manter a glosa das deduções a eles referentes, no valor de R\$ 11.232,00, ressaltando-se que será mantida apenas a glosa do valor de R\$ 1.404,00 em relação a Júlia Simão, já que realmente foi declarada em duplicidade.

Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

§ 3º *As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008.*

A despesa médica abaixo foi glosada uma vez que não foram apresentados os comprovantes destas despesas:

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor Declarado
INTERMEDICA SAUDE S/A	44.649.812/0001-38	3.556,34

O Impugnante alega que não conseguiu anexar os documentos que comprovassem os pagamentos das despesas médicas em virtude do tempo ora decorrido e por falta de interesse do beneficiário.

Também alega que é aposentado, sua esposa tem taxa alta de diabete, faz uso de hemodiálise, não tem condição financeira, seus filhos e netos ainda moram com o Impugnante, encontra-se doente e quase que impossibilitado de se mover.

Em relação a estas alegações deve-se destacar que o contribuinte é o responsável perante o fisco pela guarda dos documentos que serviram de base para o preenchimento de sua declaração, enquanto não decorrido o prazo decadencial. Assim, ao fazer pagamentos de despesas que serão utilizadas a posteriori, para dedução da base de cálculo do imposto de renda, tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação.

Com relação às alegações apresentadas relativas a problemas de saúde, na verdade, traduzem-se como pedido de remissão, a qual só pode ser concedida por expressa previsão legal, nos termos dos artigos 172 do CTN, sendo que, no momento, não há nenhuma lei vigente que conceda ou que autorize a autoridade administrativa concedê-la.”

É importante destacar que o recorrente não apresentou, em sede de recurso voluntário, quaisquer elementos novos que pudessem modificar o entendimento acima exposto, cabendo esclarecer que, de acordo com o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto se ocorrer alguma das situações previstas nas alíneas “a” a “c” daquele parágrafo. Vale dizer que o citado Decreto não prevê a produção de prova testemunhal no processo administrativo fiscal.

Por tais razões, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Processo nº 13839.003697/2009-14
Acórdão n.º **2801-01.939**

S2-TE01
Fl. 77

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator